

#### **PARECER Nº 2115/2017**

PROCESSO Nº: 5256/2016

**ORIGEM: Município de Santa Rosa do Tocantins** 

ASSUNTO: Prestação de contas consolidadas, referente ao exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Senhor Ailton Parente Araújo, Prefeito Municipal.

RELATORIA: 6ª RELT – Cons. Alberto Sevilha

Egrégia Segunda Câmara,

Trata-se da Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2015, do Município de Santa Rosa do Tocantins, sob a responsabilidade da Senhor Ailton Parente Araújo, Prefeito Municipal.

Integram o processo de prestação de contas consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins os documentos enviados via SICAP e o Relatório de Acompanhamento Contábil e da Gestão Fiscal.

Do exame realizado pelo Corpo Técnico deste Tribunal na presente prestação de contas formal, verifica-se irregularidades devidamente elencadas no Relatório de Análise nº 55/2017.

Instado a se manifestar nos presentes autos (Despacho nº 411/2017), o responsável apresentou o Expediente nº 5666/2017.

A 6ª Diretoria de Controle Externo, em análise da defesa apresentada, concluiu que as justificativas foram suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas no Relatório de Análise nº 55/2017.

O Conselheiro Substituto Fernando César B. Malafaia, na sua função de parecerista (Parecer nº 1406/2017), manifesta-se pela aprovação das presentes contas consolidadas.

Em síntese, o relatório.

Preliminarmente, deixa-se assente que este Tribunal tem competência para emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos, cabendo à Câmara dos Vereadores o seu julgamento, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal.



Verifica-se que compete privativamente ao Prefeito prestar contas anuais ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, por meio do envio da 8ª remessa do SICAP, impreterivelmente até o dia 15 de abril do exercício<sup>1</sup>, que deverá demonstrar:

- se as contas prestadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, em 31 de dezembro de 2014;
- a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da Prefeitura e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;
- o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- a observância ao princípio da transparência

Cumpre ressaltar que o Corpo Técnico deste Tribunal realizou exame estritamente contábil, por meio dos dados repassados pelo gestor via Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública - SICAP. Não há nos autos notícias acerca do grau de confiabilidade das informações contábeis, uma vez que não houve o exame *in loco* para realização de testes, assim como não houve realização dos confrontos entre a contabilidade e a existência física de bens ou valores, razão pela qual as presentes contas devem ser consideradas apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

No que se refere, portanto, à prestação de contas formal, verificase que o responsável informa que a despesa com **pessoal** do Município atingiu 553,84%, não excedendo o percentual de 60% da receita corrente líquida; que aplicou 21,24% em ações e serviços públicos de **saúde**, estando assim em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00; que aplicou o correspondente a 25,97% da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme art. 212 da CF/88, que foram gastos os valores correspondentes a um percentual de 63,81%, cumprindo a exigência legal de 60% para o FUNDEB.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Instrução Normativa TCE-TO nº 08/2013



Outras irregularidades foram constatadas nas presentes contas, todavia, os documentos e justificativas apresentados foram suficientes para sanar os apontamentos (Análise de Defesa nº 55/2017).

Não obstante ao atendimento dos limites constitucionais para aplicação de recursos na educação, saúde e despesa com pessoal, salienta-se que, no tocante a manutenção e desenvolvimento do ensino, o Corpo Técnico efetuou uma importante recomendação (item 6.2 do Relatório de Análise nº 55/2017):

"...que o Município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento"

É que nos últimos anos o Município de Santa Rosa sequer atingiu a baixíssima meta estabelecida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP e Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, alcançando no máximo a média de 4.9, senão vejamos:

Previsão x	Previsão x	Previsão x	Previsão x
Resultado	Resultado	Resultado	Resultado
2009	2011	2013	2015
/3.5	3.8/3.7	4.1/4.5	4.4/4.5

Fonte: http://ideb.inep.gov.br/resultado

O Ideb é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação). O Ideb 2015 nos anos iniciais da rede municipal atingiu a meta e cresceu, mas não alcançou 6,0. È necessário melhorar para garantir mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado.

Além disso, cabe ressaltar que é prioridade dos Municípios a atuação no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2°, da CR).

A Constituição obrigou, ainda, a elaboração do Plano Nacional de Educação, com vistas a garantir a universalização do atendimento escolar:



Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

A universalização do acesso à educação básica obrigatória deveria estar integralmente implementada até 2016, por determinação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Art. 6º O disposto no <u>inciso I do art. 208 da Constituição</u> <u>Federal</u> deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Com relação à educação infantil (de atuação prioritária dos Municípios), foi instituída a Meta nº 1 do PNE<sup>2</sup>, que estabeleceu o seguinte:

PNE – Meta 1

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE,



Dessa forma, na análise das contas de governo municipal vindouras, caberá a este Tribunal de Contas, não apenas aferir o cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas também o atendimento da citada obrigação prevista na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação.

Assim, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e

considerando que, com base nos arts. 31, §§ 1° e 2° da CF/88 e 33, I da CE/89, é da competência deste Tribunal a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos Municípios para subsidiar o julgamento de competência da Câmara Municipal;

considerando que os limites constitucionais e legais determinados para aplicação dos recursos das áreas da educação, saúde e pessoal etc, foram obedecidos;

considerando que, nos termos da legislação vigente, o parecer prévio e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exime a responsabilidade dos **ordenadores** de despesas, cujo julgamento das contas é da competência deste Tribunal, nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual,

esta representante do Ministério Público de Contas é de parecer que a Colenda 2ª Câmara deste Tribunal de Contas:

- 1. emita Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas consolidadas do exercício de 2015 do Município de Santa Rosa do Tocantins, sob a gestão da Sr. Ailton Parente Araújo, nos termos do artigo 1º, inciso I, 10, inciso III e 100 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e 28 do Regimento Interno, cujo exame deve ser considerado apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, especialmente, porque não há notícias da realização de auditoria nas presentes contas;
- ressalve as irregularidades apontadas no relatório técnico, recomendando a observância da legislação vigente com vistas à evitar a ocorrência de falhas semelhantes;
- 3. determine a publicação e encaminhe, observados os procedimentos e prazos regimentais, a presente prestação de contas consolidadas à Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Tocantins para julgamento, esclarecendo quanto à necessidade da remessa à este Ministério Público de Contas.



É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de setembro de 2017.

Raquel Medeiros Sales de Almeida Procuradora de Contas



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 19/09/2017 14:01:40